

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1756 /97

Modificada pela
Lei 1799/97,
arts. 1º, 2º, 6º
Regulamentação - Dec.
027/98

CRIA A EMPRESA MUNICIPAL DE
TURISMO - MACAETUR - E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE
MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica criada, por conveniência administrativa, a **EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO**, designada pela sigla **MACAETUR**, que terá inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, obtendo assim personalidade jurídica de direito privado, conforme dispõe o Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, dotada de patrimônio próprio e de autonomia administrativa e financeira, regendo-se pela presente Lei e por toda Legislação que lhe for aplicada.

§ 1º - Serão registrados, no competente Registro de Comércio -(JUCERJA), os atos constitutivos da empresa ora criada.

§ 2º - A MACAETUR, como pessoa jurídica de direito privado, constituída parcialmente com recursos públicos, será regida pelos ramos do Direito Comercial, Civil e Administrativo.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à MACAETUR bens pertencentes ao Município, que sejam julgados de interesse da Empresa para realização de seus objetivos.

§ 1º - A maioria das ações, com direito a voto, perfazendo um total mínimo de 51 % (cinquenta e um por cento), pertencerá obrigatoriamente ao Município de Macaé.

§ 2º - Uma vez integralizado o Capital inicial da Empresa, poderá o mesmo ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, ficando o Município de Macaé obrigado a subscrever ações, de forma a manter o controle acionário.

Art. 3º - A MACAETUR, intervindo com mais eficácia no setor econômico, a nível de administração autônoma, terá como objeto a formulação e execução de ações e políticas de turismo no Município de Macaé, em consonância às normas e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal, com vistas a incrementar, dinamizar e difundir o desenvolvimento turístico interno e externo.

Art. 4º - Poderá a Empresa, para consecução de seu objetivo, desenvolver toda e qualquer atividade econômica, a tal efeito necessária, inclusive adquirir e alienar por compra e venda, efetivar desapropriação de áreas, previamente declaradas de utilidade pública, realizar financiamentos e outras operações de crédito, celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na forma da lei.

Art. 5º - A MACAETUR agirá como concessionária de serviços públicos, sendo declarada de utilidade pública, gozando seus bens, rendas e serviços, de imunidades de impostos e isenção de taxas municipais.

Art. 6º - A empresa será administrada por uma Diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e três Superintendentes, respectivamente, símbolos DAS-I, DAS-II e DAS-III, cargos que ora se criam, escolhidos pelo Chefe do Executivo e demissíveis *ad nutum*, e terá um quadro funcional, cujo contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, com as distorções já previstas, no que pertine à acumulação, à greve e aos litígios decorrentes das relações de trabalho, em face da natureza estatal da entidade.

§ Único - O pessoal da MACAETUR não tem qualidade de funcionário, sendo seu regime jurídico regulado pela legislação trabalhista.

Art. 7º - A MACAETUR terá como causa determinante de sua criação o interesse público, sendo, porém, desejável a obtenção de lucros, que serão inteiramente reaplicados na melhoria e expansão dos serviços.

Art. 8º - O Chefe do Executivo providenciará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a elaboração dos Estatutos Sociais e ao seu imediato arquivamento na Junta Comercial, e procederá à Regulamentação da MACAETUR.

Art. 9º - A MACAETUR deverá se submeter, quanto à aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e execução dos projetos, no que couber, aos processos licitatórios.

Art. 10 - A vinculação tutelar será efetivada por um Conselho Diretor, que também ora fica criado, cuja composição e competência serão cogenciados no Regulamento.

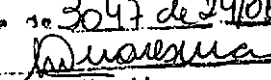
Art. 11 - A MACAETUR só poderá ser extinta por Lei, sendo seu patrimônio revertido à entidade-matriz (Prefeitura).

Art. 12 - Correrão por conta de dotação orçamentária própria, estabelecida através de Créditos Especiais, as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 1997.


SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Registro fls.	lvº
Publicação:	6 de maio
Attestado de	3047 de 24/05/97
	
	Servidos